



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXTRATO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM nº RJ2014/4077 (19957.003304/2019-76)

Data do julgamento: 26/02/2019

Acusados: Mario Hagemann

Luiz Roberto Ramos

Mario Eduardo Hagemann

Maria Tereza Hagemann

Raul Schmidt

Ementa: Exercício abusivo do poder de controle, desvio de poder, irregularidades nas demonstrações financeiras divulgadas pela Metalúrgica Duque S/A, atuação do administrador da Companhia em situação de conflito de interesses e contra os interesses sociais da mesma e negligência na fiscalização da gestão dos diretores por membros do conselho de administração da companhia. Infrações contábeis nos documentos divulgados. Infração ao art. 117, § 1º, alíneas 'a' e 'f' da Lei nº 6.404/76. Infração ao art. 154, *caput* e § 2º, alínea 'b' da Lei nº 6.404/76. Infração ao art. 177, *caput* e § 3º c/c o art. 176, *caput* da Lei nº 6.404/76 e aos arts. 26, I e 29, I da Instrução CVM nº 480/09. Infração ao art. 156, *caput* da Lei nº 6.404/76. Suposta infração ao art. 142, incisos III e IV c/c art. 153 da Lei 6.404/76. Absolvições. Inabilitação temporária. Multas.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, **por unanimidade** de votos, com fundamento no art. 11 da Lei nº 6.385/76, decidiu:

1. Aplicar ao acusado **Luiz Roberto Ramos**, na qualidade de diretor da Metalúrgica Duque S.A., a penalidade de **multa pecuniária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, por ter feito elaborar as demonstrações financeiras da Companhia relativas aos exercícios sociais encerrados em 31.12.2010, 31.12.2011, 31.12.2012, e ao período trimestral encerrado em 31.03.2013, sem a observância de diversas normas contábeis aplicáveis, em infração ao art. 177, *caput* e § 3º c/c o art. 176, *caput* da Lei nº 6.404/76 e aos arts. 26, I e 29, I da Instrução CVM nº 480/09;

2. Aplicar ao acusado **Mario Hagemann**:

2.1. Na qualidade de diretor-presidente da Metalúrgica Duque S.A., e levando em consideração que também exercia a função de presidente do Conselho de Administração, a penalidade de **multa pecuniária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, por ter feito elaborar e aprovar as demonstrações financeiras da Companhia relativas aos exercícios sociais encerrados em 31.12.2010, 31.12.2011, 31.12.2012, e ao período trimestral encerrado em 31.03.2013, sem a observância de diversas normas contábeis aplicáveis, em infração ao art. 177, *caput* e § 3º c/c o art. 176, *caput* da Lei nº 6.404/76 e aos arts. 26, I e 29, I da Instrução CVM nº 480/09;

2.2. Na qualidade de acionista controlador indireto da Metalúrgica Duque S.A., a penalidade de **multa pecuniária no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)**, por haver forçado a Companhia a aceitar imóveis, nos quais não tinha nenhum interesse comercial, para saldar parte da dívida do acionista controlador indireto com a Metalúrgica Duque S.A., em infração ao art. 177, § 1º, alíneas 'a' e 'f' da Lei nº 6.404/76;

2.3. Na qualidade de diretor-presidente e presidente do Conselho de Administração da Metalúrgica Duque S.A., a penalidade de **inabilitação temporária por 70 meses para o exercício de cargo de administrador ou de conselheiro fiscal de companhia aberta, de entidade do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na CVM**, por haver realizado repetidos e vultosos saques do caixa da Metalúrgica Duque S.A. sem prévia autorização, justificativa ou documentação adequada, em infração ao art. 154, *caput* e § 2º, alínea 'b' da Lei nº 6.404/76; e

2.4. Na qualidade de diretor-presidente da Metalúrgica Duque S.A., a penalidade de **multa pecuniária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, por ter atuado em situação de conflito de interesse ao representar ambas as partes na operação de dação em pagamento entre a MH – Administração e Participações e a Metalúrgica Duque S.A., em infração ao art. 156, *caput* da Lei nº 6.404/76.

3. **Absolver** os acusados **Mario Eduardo Hagemann** e **Maria Tereza Hagemann** das acusações que lhes foram imputadas.

O Colegiado votou, ainda, pela **extinção da punibilidade** para o acusado **Raul Schmidt**, em razão do seu falecimento, em 09 de setembro de 2018.

O Diretor Gustavo Gonzalez reiterou o seu entendimento de que a Lei nº 6.404/76 emprega a expressão “interesse conflitante” em uma acepção técnica, que não abrange toda situação em que o acionista (no caso do art. 115, §1º), ou o administrador (no caso do art. 156), possuem um interesse extrassocial. Em linha com os votos proferidos nos Processos CVM nº 19957.005749/2017-29 e nº SP2015/339, o Diretor entende que, no atual regime da Lei 6.404/76, as hipóteses de conflito de interesses dizem respeito somente àquelas situações em que o acionista ou o administrador possuem um interesse conflitante com o da companhia e votam em sacrifício do interesse social. Com essa ressalva, o Diretor Gustavo Gonzalez acompanhou o voto do Diretor Relator, inclusive no tocante à acusação de infração ao art. 156 da Lei nº 6.404/76, por entender que a acusação logrou demonstrar a ausência de comutatividade da operação realizada pelo acusado Mario Hagemann com a Companhia.

O Diretor Carlos Alberto Rebello Sobrinho acompanhou a ressalva apresentada pelo Diretor Gustavo Gonzalez.

Os acusados punidos terão prazo de 30 dias, a contar do recebimento de comunicação da CVM, para interpor recurso ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos do art. 34 c/c o art. 29, ambos da Lei nº 13.506/17, prazo esse, ao qual, de acordo com a orientação fixada pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, poderá ser aplicado o disposto no art. 229 do Código de Processo Civil, que concede prazo em dobro para recorrer quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores.

Por força do disposto na Lei nº 13.506/17, o acusado punido com a penalidade de inabilitação temporária poderá, no prazo de 10 dias, contados da data da ciência desta decisão, requerer ao Colegiado da CVM efeito suspensivo da mesma.

Presente o advogado André Luis Bergamaschi, representante dos acusados Mario Hagemann, Luis Roberto Ramos e Maria Tereza Hagemann.

Presente a Procuradora-federal Luciana Dayer, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram da Sessão de Julgamento os Diretores Henrique Balduino Machado Moreira, Relator, Carlos Alberto Rebello Sobrinho, Gustavo Machado Gonzalez e o Presidente da CVM, Marcelo Barbosa, que presidiu a Sessão.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Santos Barbosa, Presidente**, em 02/04/2019, às 17:30, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Alberto Rebello Sobrinho, Diretor**, em 02/04/2019, às 17:46, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Balduino Machado Moreira, Diretor**, em 04/04/2019, às 15:47, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Machado Gonzalez, Diretor**, em 05/04/2019, às 12:30, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0709532** e o código CRC **F0F1908E**.

This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" 0709532 and the "Código CRC" F0F1908E.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2014/4077

Reg. Col. nº 9579

Acusados: Mario Hagemann
Luiz Roberto Ramos
Mario Eduardo Hagemann
Maria Tereza Hagemann
Raul Schmidt

Objeto: Apurar (i) eventual responsabilidade dos diretores da Metalúrgica Duque S.A. (“Companhia”) pelo descumprimento dos artigos 176 c/c 177, §3º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e dos artigos 26 e 29 da Instrução CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009; (ii) eventual responsabilidade de conselheiros de administração da Companhia pelo descumprimento do art. 142, inciso III e V, c/c o art. 153 da Lei nº 6.404/76; (iii) eventual responsabilidade do acionista controlador da Companhia por exercício abusivo do poder de controle, na forma do art. 117, §1º, alíneas 'a' e 'f', da Lei nº 6.404/76; e (iv) eventual responsabilidade do diretor presidente/presidente do conselho de administração da Companhia por infração ao art. 154, *caput* e §2º, alínea 'b', e art. 156, *caput*, da Lei nº 6.404/76.

Diretor Relator: Henrique Machado

RELATÓRIO

I. OBJETO E ORIGEM

1. Trata-se de processo administrativo sancionador (“PAS”) instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP” ou “Acusação”) (i) em face de Mario Hagemann (“Mario Hagemann”), Luiz Roberto Ramos (“Luiz Ramos”) e Mario Eduardo Hagemann (“Hagemann Filho”), na qualidade de diretores da Metalúrgica Duque S.A. (“Companhia” ou “Metalúrgica Duque”), por infração ao artigo 176¹, combinado com o artigo

¹ Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício: I - balanço patrimonial; II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados; III - demonstração do resultado do exercício; IV – demonstração dos fluxos de caixa; e V – se companhia aberta, demonstração do valor adicionado.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

177, §3^{o2}, da Lei nº 6.404/76 e aos artigos 26³ e 29⁴ da Instrução CVM nº 480/09; (ii) em face de Maria Tereza Hagemann (“Maria Hagemann”) e Raul Schmidt, na qualidade de membros do conselho de administração da Companhia, por infração ao art. 142, incisos III e V⁵, combinado com o art. 153⁶ da Lei nº 6.404/76; (iii) em face de Mario Hagemann, na qualidade de acionista controlador indireto da Metalúrgica Duque, por exercício abusivo do poder de controle na forma do art. 117⁷, § 1º, alíneas 'a' e 'f', da Lei nº 6.404/76, e (iv) em face de Mario Hagemann, na qualidade de diretor presidente e presidente do conselho de administração da Companhia, por infração ao art. 154, *caput* e § 2º, alínea 'b'⁸, e art. 156, *caput*⁹, da Lei nº 6.404/76 por agir em situação de conflito de interesses e contra os interesses sociais da Metalúrgica Duque. Mario Hagemann, Luiz Ramos, Hagemann Filho, Maria Hagemann e Raul Schmidt são referidos conjuntamente como “Acusados”.

2. O presente PAS originou-se do Processo Administrativo CVM nº RJ-2012-9384, instaurado pela SEP no âmbito do Plano Bienal de Supervisão Baseada em Risco de 2011-2012.

² Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência. [...] §3º As demonstrações financeiras das companhias abertas observarão, ainda, as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários e serão obrigatoriamente submetidas a auditoria por auditores independentes nela registrados.

³ Art. 26. As demonstrações financeiras de emissores nacionais devem ser: I – elaboradas de acordo com a Lei nº 6.404, de 1976 e as normas da CVM.

⁴ Art. 29. O formulário de informações trimestrais - ITR é documento eletrônico que deve ser: I – preenchido com os dados das informações contábeis trimestrais elaboradas de acordo com as regras contábeis aplicáveis ao emissor, nos termos dos arts. 25 a 27 da presente Instrução.

⁵ Art. 142. Compete ao conselho de administração: [...] III - fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos; [...] V - manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da diretoria;

⁶ Art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.

⁷ Art. 117. O acionista controlador responde pelos danos causados por atos praticados com abuso de poder. § 1º São modalidades de exercício abusivo de poder: a) orientar a companhia para fim estranho ao objeto social ou lesivo ao interesse nacional, ou levá-la a favorecer outra sociedade, brasileira ou estrangeira, em prejuízo da participação dos acionistas minoritários nos lucros ou no acervo da companhia, ou da economia nacional; [...] f) contratar com a companhia, diretamente ou através de outrem, ou de sociedade na qual tenha interesse, em condições de favorecimento ou não equitativas;

⁸ Art. 154. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa. [...] § 2º É vedado ao administrador:[...] b) sem prévia autorização da assembléia-geral ou do conselho de administração, tomar por empréstimo recursos ou bens da companhia, ou usar, em proveito próprio, de sociedade em que tenha interesse, ou de terceiros, os seus bens, serviços ou crédito;

⁹ Art. 156. É vedado ao administrador intervir em qualquer operação social em que tiver interesse conflitante com o da companhia, bem como na deliberação que a respeito tomarem os demais administradores, cumprindo-lhe cientificá-los do seu impedimento e fazer consignar, em ata de reunião do conselho de administração ou da diretoria, a natureza e extensão do seu interesse.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

II. FATOS E ACUSAÇÃO

3. Em sua análise inicial das demonstrações financeiras (“DF”) da Companhia referentes aos exercícios sociais findos em 31.12.2010 e 31.12.2011, a SEP, por meio do RA/CVM/SEP/GEA-5/Nº032/2013 (“RA 32”) (fls. 96-99), constatou indícios de insuficiência de divulgação de informações nas notas explicativas acerca (i) dos impactos da transição para as Normas Internacionais de Relatório Financeiro, conforme disposto nos itens 23 a 30 do CPC 37 (R1) e nos itens 7 e 8 do CPC 43 (R1); (ii) da natureza dos itens que compunham as rubricas “despesas antecipadas”, “propriedades para investimento”, “intangível”, “imobilizado”, “ajuste de avaliação patrimonial” e “fornecedores” e as causas da expressiva elevação de cada uma dessas rubricas; (iii) das instituições, montantes, prazos e taxas efetivas de juros aplicáveis aos empréstimos e financiamentos, nos termos dos itens 27 e 39-a do CPC 40 (R1); (iv) da *aging list* e respectivos montantes dos itens que compunham a rubrica “títulos a receber” e as razões de sua expressiva elevação, conforme previsto nos itens 36 e 37-a do CPC 40 (R1); (v) dos componentes das despesas/receitas tributárias, nos termos dos itens 80 a 88 do CPC 32; (vi) da análise de sensibilidade nos termos do item 40-a do CPC 40 (R1) e/ou art. 3º, §§ 1º e 2º¹⁰ da Instrução CVM nº 475, de 17 de dezembro de 2008; (vii) de informação relativa à remuneração de seus administradores, nos termos do item 17 do CPC 05 (R1); (viii) de informação relativa a eventual existência de passivos contingentes e provisões, conforme os itens 84 a 92 do CPC 25; e (ix) dos detalhes de receitas operacionais, custo dos produtos vendidos, despesas comerciais, administrativas e gerais e receitas e despesas financeiras.

4. O RA 32 também constatou indícios adicionais de insuficiência informacional no Formulário 3º ITR 2012 (30.09.2012), relativos (i) à composição da rubrica “empreendimentos imobiliários a comercializar” e os fundamentos econômicos para sua inclusão como um dos itens de “contas a receber” e não como “ativo não circulante mantido para a venda”, nos termos dos

¹⁰ Instrução CVM nº 475/08 [...] Art. 3º As companhias abertas, em complemento ao disposto no item 59 do CPC 14 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento, Mensuração e Evidenciação, devem divulgar quadro demonstrativo de análise de sensibilidade, para cada tipo de risco de mercado considerado relevante pela administração, originado por instrumentos financeiros, ao qual a entidade esteja exposta na data de encerramento de cada período, incluídas todas as operações com instrumentos financeiros derivativos, cujo exemplo consta do Anexo II. § 1º O quadro demonstrativo de análise de sensibilidade de que trata o **caput** deve ser divulgado e elaborado da seguinte forma: I - identificar os tipos de risco que podem gerar prejuízos materiais para a companhia, incluídas as operações com instrumentos financeiros derivativos originadoras desses riscos; II – discriminar os métodos e premissas usadas na preparação da análise de sensibilidade; III - definir o cenário mais provável, na avaliação da administração, além de 2 (dois) cenários que, caso ocorram, possam gerar resultados adversos para a companhia; IV - estimar o impacto dos cenários definidos no valor justo dos instrumentos financeiros operados pela companhia; e V - elaborar o demonstrativo de análise de sensibilidade em forma de tabela, considerando os instrumentos financeiros relevantes, inclusive os derivativos, e os riscos selecionados, em linhas, e os cenários definidos, em colunas. § 2º Na definição dos cenários de que trata o inciso III do § 1º devem ser, necessariamente, utilizadas: I - uma situação considerada provável pela administração e referenciada por fonte externa independente (ex.: preços de contratos futuros negociados em bolsas de valores e ou mercadorias e futuros); II - uma situação, com deterioração de, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) na variável de risco considerada; e III - uma situação, com deterioração de, pelo menos, 50% na variável de risco considerada.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

itens 38 e 40 do CPC 31; e (ii) ao fundamento econômico-financeiro para as movimentações nos saldos das contas de patrimônio líquido “reserva de retenção de lucros” e “ajustes de avaliação patrimonial”.

5. Em sua análise, a SEP destacou que entre 31.12.2009 e 30.09.2012, o saldo da rubrica “despesas antecipadas” teria variado aproximadamente 300%. A partir de 2010, a rubrica teria se elevado do patamar “usual” de R\$2,5 milhões (média de 2008 e 2009) para R\$6,8 milhões em 2010 (um acréscimo de R\$4,3 milhões) e para R\$11,9 milhões em 2011 (um acréscimo de R\$5,1 milhões).

6. Em relação ao mesmo período, a SEP também destacou que o custo de produtos vendidos (“CPV”) teria se reduzido em R\$1,4 milhão de 2009 para 2010, mesmo com uma elevação de R\$3,1 milhões nas vendas líquidas e, novamente na comparação entre 2011 e 2010, as vendas teriam se elevado em R\$6,1 milhões, enquanto o CPV se elevou em apenas R\$400 mil.

7. Em 29.01.2013, por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-5/Nº028/2013 (“Ofício 28”) (fls. 100-102), a SEP solicitou manifestação da Metalúrgica Duque acerca de referidas potenciais deficiências e inconsistências em suas demonstrações financeiras.

8. Em resposta ao Ofício 28, protocolada em 10.05.2013 e assinada por Mario Hagemann (fls. 128-174), a Metalúrgica Duque forneceu as informações solicitadas e prestou os seguintes principais esclarecimentos:

- a) “[c]onsiderando que a ‘Companhia’, em conjunto com sua administração, vinha paulatinamente aplicando as alterações requeridas pelas [IFRS], visando, ainda que parcialmente sua antecipação aos procedimentos exigidos como obrigatórios a partir de 2010, não aplicamos integralmente as determinações implícitas nos CPC’s referenciados [no Ofício 28]. Procedimentos que em nosso julgamento não impactou (sic) com alterações significativas e nem mesmo consideramos inicialmente uma situação objetiva extremamente rara, motivo pelo qual não relatamos em nosso relatório anual, exceto pelos breves comentários inseridos nas ITR’s apresentadas à CVM. Para os relatórios correspondentes ao encerramento do exercício fiscal de 2012, nossa administração em irrestrito cumprimento às disposições regulamentares e normas aplicáveis, acompanhou as orientações advindas de nossos auditores externos no pressuposto atendimento a todas as exigências normativas relacionadas”;
- b) quanto à natureza dos itens que compunham a rubrica “despesas antecipadas” e dos fundamentos econômicos que justificariam sua inclusão como um item do ativo, os administradores da Companhia se limitaram a informar, em termos genéricos, que a origem teria como justificativa as despesas de encargos financeiros decorrentes da captação de recursos financeiros de curto prazo, assim como outros relacionados aos custos a apropriar, “apurados e reconhecidos na oportunidade, amortizáveis nas



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

- contas de resultado, especificamente no grupo de [CPV], despesas financeiras e outros”;
- c) no que tange à rubrica “propriedades para investimento”, explicou que era composta pelas contas “Eletrobrás Empréstimos Compulsórios” e “Imóveis”, sendo que a primeira conta era registrada ao valor de custo até março de 2010, quando foi aumentada “no montante de R\$1.428.000,00 decorrentes de nossa decisão interna, considerando a perspectiva de ganho em ação judicial sub-judíce, cujo reconhecimento contábil correspondente foi registrado diretamente no resultado do período” e a conta “Imóveis” (no valor de R\$5.635.073,31) refere-se “a imóveis recebidos em dação de pagamento com perspectivas iniciais de alienações imediatas à época”. “Estas alterações justificam a elevação de 300% em relação a 31.12.2009, alertando que para o período atual, ou seja de 2012, inclusive 30.09.2012 foi aplicado (sic) as disposições do CPC 28 ‘método do valor justo’, pois estas propriedades são mantidas para venda no curso ordinário dos negócios (CPC 28 Item 75-c), não gerando renda para a Companhia, cujos gastos operacionais decorrentes, estão sendo reconhecidos diretamente ao custo dessas propriedades. O reconhecimento no Ativo Não Circulante, foi realizado em conformidade com o CPC 31, mantidos para venda e operação descontinuada, a ser recuperado principalmente por meio de transação de venda e não para uso contínuo. Ainda conforme disposições do CPC 28 e considerando que os registros iniciais foram adequados ao custo, nossa administração avaliou as propriedades para investimento pelo método do valor justo, via laudos específicos de avaliador independente, procedimentos já adotados”;
- d) a rubrica “intangível” é “exclusiva e representativa da conta ‘marcas e patentes’, de vida útil indefinida não amortizável, sendo submetido ao teste anual para análise de redução de seu valor recuperável, cujos procedimentos de avaliação e alterações, são objeto de informações e/ou divulgações nas Demonstrações Financeiras de 31.12.2012”;
- e) a rubrica “imobilizado” é composta por “bens corpóreos sob controle (Lei nº 11638/07 art. 179 IV), tangíveis e utilizáveis na produção, serviços e fins administrativos, reconhecidos inicialmente pelo custo de aquisição, deduzidos do saldo da respectiva conta de depreciação pelo método linear para os itens não selecionados ou revisados, de terminando o valor contábil. Para os períodos citados, alguns itens como imóveis e máquinas e equipamentos foram revisados e ajustados a valores justos, considerando os critérios utilizados para determinação da vida útil econômica estimada ou remanescentes, mediante laudos específicos de empresa avaliadora. Entretanto os procedimentos contábeis decorrentes como por exemplo: valor residual e apuração dos valores a serem amortizados e/ou depreciados, ainda



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

não foram objeto de análise e implementação nos sistemas integrados à contabilidade, para os períodos citados, porém, estão sendo ajustados para o encerramento do exercício fiscal de 2012. O reconhecimento inicial da nova adoção, teve seus registros contábeis realizados em contra partida no Patrimônio Líquido, como ajustes de avaliações patrimoniais, sendo os períodos seguintes, reconhecidos diretamente na conta de resultado. Por não ter sido apurado (sic) os encargos de depreciações e/ou amortizações em relação aos bens patrimoniais que sofreram acréscimos pela aplicação do ‘*deemed cost*’ ou custo atribuído até esta oportunidade, não apuramos os efeitos fiscais e societários relacionados, mesmo porque não houve qualquer reconhecimento contábil relacionado”;

- f) com relação à rubrica “ajuste de avaliação patrimonial”, a Metalúrgica Duque explicou que o “[c]usto atribuído a algumas classes específicas do ativo imobilizado como: terrenos, prédios e benfeitorias e máquinas e equipamentos, em conformidade com a aprovação da administração da Companhia comparativamente aos laudos apresentados pelos avaliadores contratados, cuja metodologia utilizada por esses especialistas, integram os respectivos relatórios apresentados. Adoção inicial desses procedimentos tiveram como base o exercício encerrado em 31/12/2008, cujos os mesmos avaliadores especialistas, continuaram prestando serviços específicos a Companhia até recentemente, isto é, realizando trabalhos relacionados aos itens citados, para os exercícios de 31/12/2009, 31/12/2010 e 31/12/2011, sendo que para o exercício de 2012, criamos um grupo de trabalho entre nossos colaboradores internos, que sob a coordenação de nossa administração, estes nos auxiliaram em nossas decisões com relação aos valores apresentados contabilmente, versus valores justos ou de mercado, para a classe de bens imobilizados analisados na oportunidade”;
- g) no que toca a rubrica “títulos a receber”, a Companhia afirmou que era composta por recebíveis de realização tempestiva, vinculados às atividades operacionais da Metalúrgica Duque, razão pela qual os prazos de vencimento não haviam sido apresentados. Disse também que eram títulos “considerados de alta qualidade” (“principalmente os créditos vinculados”) e que estes teriam “previsão de se iniciar a realização até o primeiro semestre de 2013”. Finalmente, disse que “[c]om relação ao montante de créditos vinculados informada como sendo de 30.09.2012 [que era no valor de R\$26,017 mil, comparado ao valor de R\$22,555 mil em 31.12.2011, na tabela apresentada pela Companhia], não integrou o ITR desse período nessa rubrica e sim antecipadamente foi contemplada na rubrica ‘empreendimentos imobiliários a comercializar”;
- h) quanto à rubrica “fornecedores”, a Companhia afirmou que esta “contempla, exclusivamente fornecedores, não apresentando inadimplências significativas em



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

atraso, sendo a causa de aumento justificada pela expressiva concentração de aquisições de materiais de infraestrutura fabril, como item de imobilizado no segundo semestre de 2011, cujas obrigações foram quitadas no exercício subsequente”; e

- i) com relação à rubrica “empreendimentos imobiliários a comercializar”, constante do Formulário 3º ITR 2012 (30.09.2012), a Companhia afirmou que era “utilizada para a reclassificação contábil do saldo a receber considerando a expectativa de realização tempestiva desses créditos com a entrada de recursos advindos da comercialização do empreendimento imobiliário, pela concessão dos direitos transferidos à Companhia. Para operacionalizar tais procedimentos, foram inicialmente elaborados instrumentos jurídicos específicos, que na oportunidade desse reconhecimento contábil, os documentos necessários a sustentação e comprovação da operação, para fins de registro contábil, estavam em fase de conclusão, justificando assim a natureza e fundamentos econômicos para apresentação da ITR do 3º trimestre de 2012 (30.09.2012). A manutenção desses créditos em rubrica contábil no ativo circulante, inclusive quanto a reclassificação de títulos a receber para contas a receber se justifica pela provável realização tempestiva desses créditos, que considerando nossas intenções administrativas financeiras, não determinamos outros procedimentos relacionados ao Pronunciamento Técnico CPC 31 à época. Essa mesma intenção, foi adotada igualmente na apresentação das demonstrações financeiras de 31 de dezembro de 2012”.

9. Aproximadamente duas semanas após o envio da resposta ao Ofício 28, a Companhia enviou os relatórios circunstanciados dos auditores independentes referentes aos exercícios findos em 31.12.2010 e 31.12.2011, que haviam sido solicitados em referido ofício.

10. Após analisar as respostas da Metalúrgica Duque, por meio do RA/CVM/SEP/GEA-5/nº 32/2013 (fls. 175-180), a SEP solicitou esclarecimentos adicionais, por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-5/nº 171/2013 de 28.05.2013 (“Ofício 171”) (fls. 181-183), nos seguintes principais termos:

- a) Solicitamos o envio de cópia do relatório circunstanciado do auditor referente ao exercício de 2012;
- b) De acordo com a manifestação anterior da Companhia, a adoção do custo atribuído para itens do imobilizado aparentemente se deu no exercício de 2008 [...] e também em 2011 [...], sendo que o prazo limite para a primeira adoção completa das IFRS referiu-se ao exercício findo em 31.12.2010. Assim, solicitamos o envio de um quadro resumo dos lançamentos contábeis motivados pela adoção do custo atribuído (exercícios de 2008 a 2012) e sua conciliação com as contas de patrimônio líquido,



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

resultado e impactos no IRPJ diferido no período, bem como solicitamos o nome dos avaliadores contratados, cópias das notas fiscais de prestação dos serviços e cópias dos laudos de avaliação; Solicitamos também o envio da manifestação dos auditores independentes quanto aos referidos lançamentos à luz do Pronunciamento Técnico CPC 37, itens 24 a 28 e 30;

- c) Quanto ao procedimento contábil adotado na contabilização das chamadas despesas antecipadas, solicitamos informar: **(i)** os montantes dos financiamentos e dos seguros contratados, **(ii)** a taxa de remuneração dos financiamentos, **(iii)** as datas de pagamento contratualmente estabelecidas de amortização de principal e juros de financiamentos e de pagamento de prêmios de seguro e aquelas de ocorrência do efetivo pagamento, **(iv)** os respectivos montantes pagos, **(v)** quanto ao registro contábil desses contratos de financiamento e de seguros: (v.1) as rubricas sensibilizadas; (v.2) os valores contabilizados em cada rubrica nos exercícios de 2010 a 2012, em decorrência desses contratos; (v.3) histórico dos lançamentos, e **(vi)** a composição de outros custos a apropriar. Solicitamos também o envio da manifestação dos auditores independentes quanto ao reconhecimento desses valores como ativos da Companhia à luz dos itens 4.44 e 4.45 do Pronunciamento Conceitual Básico (CPC 00 – R1) – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro;
- d) A rubrica ‘propriedade para investimento’ deve incluir apenas imóveis destinados a gerar renda de alugueis para a Companhia. Conforme os esclarecimentos encaminhados pela Companhia, nesta rubrica encontram-se imóveis recebidos em dação de pagamento e destinados à venda, itens que não se qualificam para estar nessa rubrica e deveriam, portanto, ser reclassificados para rubricas apropriadas. Solicitamos nos sejam informadas pela Companhia, quando de sua manifestação, as eventuais providências que pretenda adotar em relação à matéria. Solicitamos o envio de manifestação dos auditores independentes a esse respeito;
- e) Ademais, o reconhecimento de ajuste de um crédito relativo aos empréstimos compulsórios Eletrobrás com base em ação ainda não transitada em julgado constituiria descumprimento ao disposto no Pronunciamento Técnico CPC 25. Em razão disso, solicitamos cópias: **(i)** da decisão judicial definitiva, **(ii)** da respectiva certidão de trânsito em julgado e **(iii)** do parecer dos assessores jurídicos que fundamentam o entendimento da Companhia de que os créditos em questão preenchem os requisitos previstos no Pronunciamento Técnico CPC 25 e no Ofício-Circular CVM/SNC/SEP nº 002/2011 para serem considerados “ativos” (e não “ativos contingentes”); solicitamos o envio da manifestação dos auditores independentes a esse respeito;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

- f) Na nota explicativa nº 6 às DFs 2012, encontra-se a observação de que título a receber (no valor de R\$26.921 mil) “*está vinculado a partes relacionadas com transações junto a acionista/diretor, representados por recebíveis de curto prazo com realização prevista dentro do primeiro semestre de 2013*”. Não há nota explicativa sobre partes relacionadas nas DFs da Companhia, nem qualquer esclarecimento quanto à natureza do referido crédito. Solicitamos esclarecimentos quanto a essa e outras transações com partes relacionadas eventualmente existentes nos exercícios de 2010, 2011, 2012 e 31.3.2013, em particular, os avais concedidos por Companhia do controlador e as condições contratuais do mesmo. Vale lembrar que partes relacionadas não se restringem a controladas e coligadas da Companhia, mas também ao próprio controlador, companhias por ele controladas e/ou membros da Administração e/ou familiares e companhias a eles ligadas; solicitamos o envio da manifestação dos auditores independentes a esse respeito;
- g) Informar também se há fornecedores de bens/insumos ou prestadores de serviços à Companhia que se qualifiquem como partes relacionadas para os mesmos exercícios do item anterior; solicitamos o envio da manifestação dos auditores independentes a esse respeito;
- [....]
- h) Com referência ao Formulário 1º ITR/2013, não foram apresentadas em notas explicativas: (i) a análise de sensibilidade prevista na ICVM 475/08, a qual havia sido apresentada nas demonstrações financeiras de 31.12.2012; (ii) adicionalmente, não foram explicitadas as premissas para o cálculo do ajuste a valor presente de empréstimos e financiamentos. Solicitamos manifestação da Companhia e de seus auditores a esse respeito. (Ênfases no original.)

11. A Companhia nunca respondeu ao Ofício 171, apesar de ter obtido duas dilações de prazo, e também não apresentou os Formulários 2º e 3º ITR/2013 tempestivamente.

12. Em 30.07.2013, a SEP recebeu informações e documentos obtidos pela GFE-4 (fls. 201-208) no curso de seus trabalhos de inspeção dos auditores independentes da Companhia, realizados no âmbito do Plano Bienal de Supervisão Baseada em Risco executado pela Superintendência de Normas Contábeis e Auditoria / Gerência de Normas de Auditoria (“SNC/GNA”).

13. Dentre os documentos recebidos pela SEP da SNC/GNA, constava o Relatório Circunstanciado (RC) do auditor externo da Companhia, Audiplan Auditores Independentes (“Audiplan”), referente ao exercício findo em 31.12.2011, cujo teor divergia, em alguns pontos importantes, da versão que havia sido entregue pela Companhia (com data de emissão idêntica).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

Em razão disso, a SEP, por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-5/nº282/2013 de 30.08.2013 (fls. 313-314), solicitou informações e documentos diretamente da Audiplan.

14. A manifestação da Audiplan, protocolizada em 12.09.2013 (fls. 317-378), revelou nova versão dos seguintes principais fatos:

- a) a Audiplan emitiu Relatórios Circunstanciados (“RC”) referentes às demonstrações financeiras relativas aos períodos encerrados em 31.12.2011, 31.03.2012, 30.06.2012, 30.09.2012, 31.12.2012, 31.03.2013, 30.06.2013;
- b) segundo a Audiplan, a diretoria da Companhia teria tido acesso a cada RC na data de sua publicação, embora não tenham sido apresentadas provas de entrega;
- c) de acordo com a Audiplan, sua “recomendação quanto ao reconhecimento [das] despesas [antecipadas], principalmente em relação aos encargos sobre empréstimos e financiamentos, foi no sentido da aplicação das prescrições do CPC 00-R1, ou seja, ‘resultado’ e não ativo financeiro, entretanto o cliente, através de seus administradores entendia que os benefícios econômicos futuros eram prováveis e confiáveis. Mais recentemente, e já para o próximo trimestre de 2013 (junho/2013), o cliente concordou com [as] orientações [da Audiplan] e deve aplicar integralmente as disposições do CPC 00-R1, itens 4.44 e 4.45, permanecendo os procedimentos anteriores até o primeiro trimestre de 2013 (março/2013), cuja ITR já foi enviada à CVM”;
- d) no que tange à rubrica “propriedade para investimento”, os auditores externos confirmaram a classificação indevida pela Companhia, bem como declararam já haver recomendado a reclassificação para o ativo circulante, no grupo imóveis para revenda, procedimento que seria adotado pela Companhia por ocasião do Formulário 2º ITR/2013 (que, como já dito, não foi entregue tempestivamente);
- e) com relação aos títulos a receber vinculados a partes relacionadas, a Audiplan explicou que estes referiam-se “exclusivamente a operações de concessão de recursos à pessoa física do Diretor Presidente/DRI [Mario Hagemann], sem a devida comprovação através de instrumento jurídico de mútuo formal, mediante promessas continuadas de regularização tempestiva, por parte do beneficiário”. De acordo com a Audiplan, a divulgação destes fatos foram insistentemente recomendada por eles “em notas explicativas às DFs correspondentes, assim como igualmente a apresentação de instrumento particular de mútuo”; e
- f) ainda com relação aos títulos a receber, a Audiplan declarou haver constatado “a escrituração diária de retiradas de recursos do caixa da Companhia, sem qualquer documentação de suporte”. Conforme as DF de 2011, essas retiradas “totalizaram o equivalente ao montante de R\$10.536.633,24 que [somadas ao] saldo anterior,



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

em 31.12.2011 ficou em R\$22.554.860,03. Durante o período, [a Audiplan constatou] diversas movimentações de registros contábeis, tanto em curto quanto em longo prazo entre outros ajustes aleatórios, inclusive pela dação em pagamento, através de imóveis, minimizando o saldo devedor, mediante autorizações específicas ao contador”.

15. Tendo em vista o teor da manifestação dos auditores externos da Companhia, em 27.09.2013, foram encaminhados os Ofícios CVM/SEP/GEA-5/n^{os} 311 a 315/2013 aos Acusados (fls. 383-412), nos termos da Deliberação CVM n^o 538¹¹, de 5 de março de 2008, para que se manifestassem relativamente aos questionamentos encaminhados aos auditores independentes e ao teor de sua manifestação e dos comentários constantes dos Relatórios Circunstanciados, em relação aos seguintes principais pontos:

- a) a Audiplan encaminhou lista dos RC emitidos, indicando que a diretoria da Companhia teve acesso aos referidos RC nas datas de suas respectivas emissões, i.e., em 12.03.2012 referente a 31.12.2011 (RC-1), em 07.08.2012 referente a 30.06.2012 (RC-2), em 23.10.2012 referente a 30.09.2012 (RC-3), e em 20.03.2013 referente a 31.12.2012 (RC-4). Ademais, a Audiplan informou a rescisão do contrato com a Companhia em 19.08.2013;
- b) consta dos RC referentes ao exercício de 2012 “estar em curso um processo de descapitalização da Companhia, provocado primordialmente por retiradas diárias do diretor presidente [Mario Hagemann], incompatíveis com a geração de caixa”;
- c) de acordo com a manifestação da Companhia, a adoção do custo atribuído para itens do imobilizado aparentemente se deu no exercício de 2008 e também em 2011, sendo que o prazo limite para a primeira adoção completa das IFRS referiu-se ao exercício findo em 31.12.2010, fato que caracterizaria descumprimento ao disposto no Pronunciamento Técnico CPC 37, itens 24 a 28 e 30;
- d) ainda com relação ao ativo imobilizado: no RC-1, consta que a Audiplan alertou a administração da Companhia para que atualizassem (a) as taxas de depreciação/vidas úteis remanescentes, bem como (b) os sistemas de controle patrimonial. No RC-2, consta a recomendação aos administradores da Companhia no sentido de que: “os valores globais sejam mensurados analiticamente e atribuídos individualmente aos bens que lhe deram origem, atualizando assim os controles patrimoniais financeiros”. No RC-3, consta que os auditores alertaram a

¹¹ Deliberação CVM n^o 538/08, Art. 11. Para formular a acusação, as Superintendências e a PFE deverão ter diligenciado no sentido de obter do investigado esclarecimentos sobre os fatos descritos no relatório ou no termo de acusação, conforme o caso. Parágrafo único. Considerar-se-á atendido o disposto no **caput** sempre que o acusado: I – tenha prestado depoimento pessoal ou se manifestado voluntariamente acerca dos atos a ele imputados; ou II – tenha sido intimado para prestar esclarecimentos sobre os atos a ele imputados, ainda que não o faça.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

diretoria quanto a inconsistências nas informações entre o laudo de avaliação de 31.12.2011, cuja atualização, tanto para itens do imobilizado quanto do intangível, foi também recomendada, e os sistemas contábil e de controle patrimonial;

- e) quanto ao procedimento contábil adotado na contabilização das chamadas despesas antecipadas como ativos da Companhia, a Audiplan manifestou-se nos seguintes termos: “Nossa recomendação quanto ao reconhecimento dessas despesas, principalmente em relação aos encargos sobre empréstimos e financiamentos, foi no sentido das do CPC 00-R1, ou seja, ‘resultado’ e não ativo financeiro, entretanto o cliente, através de seus administradores entendia que os benefícios econômicos futuros eram prováveis e confiáveis. Mais recentemente, e já para o próximo trimestre de 2013 (junho/2013), o cliente concordou com nossas orientações e deve aplicar integralmente as disposições do CPC 00-R1, itens 4.44 e 4.45, permanecendo os procedimentos anteriores até o primeiro trimestre de 2013 (março/2013), cuja ITR já foi enviada à CVM”;
- f) ainda com relação à ativação de despesas antecipadas, consta do:

RC-1: que a referência ao valor de R\$11,9 milhões refere-se a “[m]ontante informado como sendo de aplicações de recursos investidos em despesas amortizáveis mensalmente, de curto prazo, já incorridas através de eventos passados que subsequentemente resultarão em decréscimo do patrimônio líquido, constituídas pelo regime de competência a serem reconhecidas em contas de resultado pelo regime de caixa, comparativamente a quitação das obrigações decorrentes”; consta também que a elevação de 75% nos saldos relativamente a 2010 se deveu ao aumento de captação de recursos para capital de giro;

RC-2: “que o valor de R\$5.305.269,07, parte do saldo da conta ‘outros custos a apropriar’, reconhecido contabilmente em 31.12.2010 e que deveria ser amortizado até 31.12.2011, não foi realizado convenientemente até esta oportunidade”;

RC-3: que existem “[d]espesas incorridas desde exercícios anteriores e ainda pendentes de apropriação em contas de resultado, superavaliando o patrimônio líquido da Companhia indevidamente. O rateio ou apropriação dessas despesas são mensais, procedimentos não adotados no período, que recomendamos imediata regularização”;

RC-4: que para cada uma das quatro subcontas integrantes do grupo “despesas antecipadas” ocorre desrespeito às normas contábeis, a não segregação em curto e longo prazo ou a não comprovação documental, e recomenda a tempestiva uniformização dos conceitos normativos e imediata reclassificação e regularização dos registros contábeis;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

- g) com relação à rubrica “propriedade para investimento”, que deve incluir apenas imóveis destinados a gerar renda de alugueis para a Companhia, mas que, conforme os esclarecimentos encaminhados pela Companhia, inclui imóveis recebidos em dação de pagamento e destinados à venda, os auditores confirmaram a classificação indevida pela Companhia, e afirmaram que já haviam recomendado a reclassificação para o ativo circulante, no grupo “imóveis para revenda”. Ademais, consta do RC-3: “Os imóveis para revenda foram adquiridos via dação em pagamento por quitação parcial dos saldos devidos em conta corrente da pessoa física e diretor presidente, em 31.03.2009, sob a promessa de serem alienados subsequentemente”;
- h) quanto ao reconhecimento de ajuste do crédito relativo aos empréstimos compulsórios Eletrobrás com base em ação ainda não transitada em julgado, a Audiplan manifestou-se nos seguintes termos: “O reconhecimento de ajustes de um crédito relativo aos empréstimos Eletrobrás se deu por iniciativa e autorização dos administradores da Companhia sob alegações informais de êxitos obtidos em ação judicial, não comprovado à época dos fatos”; posteriormente, quando indagada pelos auditores, a assessoria jurídica da Companhia respondeu que a mesma havia ingressado, em 12/2002, com Ação Declaratória e Condenatória de Correção Monetária (integral) e Juros, contra a Eletrobrás. Os auditores declaram também inexistir “decisão judicial definitiva”, bem como trânsito em julgado; concluem os auditores que os referidos créditos devem ser considerados ativos contingentes, “pois não estão sob controle da Companhia. Fato que já recomendamos ao cliente, a devida reclassificação contábil”;
- i) no que tange à nota explicativa no 6 às DFs de 2012, que informa que títulos a receber (no valor de R\$26.921 mil) estão vinculados “a partes relacionadas com transações junto a acionista/diretor, representados por recebíveis de curto prazo com realização prevista dentro do primeiro semestre de 2013”, os auditores explicaram que “[p]arte relacionada refere-se exclusivamente a operações de concessão de recursos à pessoa física do Diretor Presidente/DRI [Mario Hagemann], sem a devida comprovação através de instrumento jurídico de mútuo formal, mediante promessas continuadas de regularização tempestiva, por parte do beneficiário. Fatos insistentemente recomendados a divulgação em notas explicativas às DFs correspondentes, assim como igualmente a apresentação de instrumento particular de mútuo”;
- j) ainda com relação ao tema ‘títulos a receber’, consta do: (i) RC-1: (1) que “o aumento de 275% no saldo de 31.12.2010 a 31.12.2011 se deveu à reclassificação de parcela anteriormente contabilizada como realizável a longo prazo (R\$6 milhões) e R\$10,5 milhões de novas concessões de recursos ao DP/DRI, sem



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

apresentar documentação que embasasse os lançamentos; recomendação de reclassificar todo o montante como realizável a longo prazo” [...] (Capítulo 1.2); e (4) que “[c]onstata-se que diariamente são retirados do caixa, valores significativos em montante de aproximadamente R\$30 a R\$40 mil, totalizando em média R\$800 mil/mês, e excepcionalmente, outros valores maiores, que consolidam ao final do ano, o valor equivalente ao faturamento de um mês inteiro/ano” (grifei); alertam ainda os auditores que tais retiradas são efetuadas “sem a formalização contratual e/ou suporte documental correspondente” [...] A Audiplan alerta ainda para (a) “dilapidação patrimonial pela alienação de parte de bens imóveis destinados anteriormente a ampliação do parque fabril [...]”, (b) “ineficiência gerencial fabril constatada pela falta de planejamento [...]”, (c) “fraude contábil explícita e contemplada nas DFs pela manipulação das mesmas com o intuito de inflar a receita operacional da Companhia reduzindo despesas e/ou realizando valores reconhecidos no patrimônio líquido na conta ‘ajustes de variações patrimoniais’, que neste período totalizam o montante aproximado de R\$18 milhões [...]” (Capítulo 1.3); [...] RC-4: que os juros aplicados mensalmente (mas não pagos) aos empréstimos feitos ao diretor presidente são à taxa Selic, inferior às taxas de 1,68% a 1,75% a.m. pagos pela Companhia na captação de recursos junto à rede bancária (Capítulo 2.3);

- k) quanto aos exames, procedimentos executados e conclusões acerca dos saldos contábeis referentes às transações com partes relacionadas, inclusive, do saldo de R\$22.554.860,03 da rubrica “Títulos a Receber”, constante das demonstrações contábeis de 31.12.2011, a Audiplan declarou haver examinado, tendo por base os registros contábeis, constatando que “a escrituração diária de retiradas de recursos do caixa da Companhia, sem qualquer documentação de suporte, que no período totalizaram o equivalente ao montante de R\$10.536.633,24 que com o saldo anterior, o saldo em 31.12.2011 ficou em R\$22.554.860,03 [sic]. Durante o período constatamos diversas movimentações de registros contábeis, tanto em curto quanto em longo prazo entre outros ajustes aleatórios, inclusive pela dação em pagamento, através de imóveis, minimizando o saldo devedor, mediante autorizações específicas do contador” [...].

16. Novamente não houve manifestação de qualquer dos Acusados aos questionamentos formulados nos referidos Ofícios, apenas dois pedidos de prorrogação de prazo de resposta por parte do diretor presidente.

17. Posteriormente, em correspondências enviadas em 09.12.2013 e 20.12.2013, os representantes de Mario Hagemann não responderam a quaisquer questões apresentadas e optaram por formular uma consulta acerca da possibilidade do arquivamento do presente processo, sem ação sancionadora por parte desta Autarquia, caso houvesse “regularização formal-contábil e



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

material de eventuais irregularidades presentes nos relatórios trimestrais, com apresentação de contas novamente auditadas (inclusive contratação de nova auditoria) e devidamente retificadas” (fls. 441-449).

18. Tendo em vista a não manifestação dos Acusados em resposta aos Ofícios de nºs 311 a 315, a SEP optou por solicitar diretamente da Audiplan (por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-5/nº 007/2014, de 04.02.2014 – fls. 536-537), o envio de documentos que pudessem embasar e substanciar as declarações contidas nos já mencionados Relatórios Circunstanciados.

19. Em 14.02.2014, a Audiplan enviou toda a documentação de que dispunha, incluindo seus papéis de trabalho, para substanciar e embasar os Relatórios Circunstanciados.

III. DAS CONCLUSÕES DA SEP

20. Com base na análise das demonstrações financeiras da Metalúrgica Duque e das informações providas pela Companhia e pela Audiplan, a SEP concluiu que haveria deficiências na evolução das contas de ativo, passivo e demonstração de resultado constantes das demonstrações financeiras relativas aos períodos encerrados de 31.12.2008 a 31.12.2012.

III.1 DESPESAS ANTECIPADAS

21. Segundo a SEP, o aumento de encargos financeiros decorrentes de novos empréstimos de curto prazo, deveria, em observância às normas contábeis aplicáveis, estar refletido no aumento das despesas financeiras do período a que se referiam. Não haveria, portanto, justificativa para o registro de tais encargos como ativos.

22. Conforme o exposto a respeito do procedimento contábil adotado na contabilização das “despesas antecipadas”, a Audiplan corroborou o entendimento da SEP, esclarecendo que sua recomendação também teria sido no sentido da aplicação das prescrições do CPC 00-R1 e que a Companhia teria concordado em seguir as orientações a partir do segundo trimestre de 2013.

23. Os auditores também ofereceram uma alternativa para explicar a evolução dos lançamentos citados afirmando que:

A Companhia, já sem crédito junto aos fornecedores, mesmo prometendo pagar antecipado, não obtinha êxito. Diante dessa dificuldade, realizava operações casadas com o próprio cliente, isto é, o cliente comprava a matéria em seu nome e enviava à Companhia [...] (fls. 545)

24. Em manifestação posterior, a Audiplan declarou que os procedimentos de ajustes no CPV em observância aos reflexos decorrentes em contas patrimoniais seriam revertidos quando dos trabalhos dos auditores. Porém, a cada ITR remetido à CVM, tais procedimentos seriam novamente alterados, sem considerar as implicações fiscais decorrentes (fls. 547).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

25. Ademais, os administradores, não teriam demonstrado que os valores apresentados seriam confiáveis e verificáveis, conforme item QC26 do Pronunciamento Conceitual Básico (R1), apresentando argumentos no sentido de que tais valores teriam sido indevidamente classificados como ativos – conclusão já corroborada pela Audiplan.

26. Restaria caracterizada, portanto, a infração, por parte dos diretores da Companhia, aos art. 176 c/c 177, § 3º, da Lei nº 6.404/76 e art. 26 e 29 da Instrução CVM nº 480/09 em função da inobservância ao disposto nos itens 89 e 90 do CPC 00, em vigor de 2008 a 2011, e aos itens 4.44 e 4.45 do CPC 00 (R1), atualmente em vigor, ao fazer elaborar demonstrações financeiras contendo valores relativos a despesas de períodos já encerrados classificados como ativo.

27. Também restaria caracterizada infração por parte dos membros do conselho de administração da Companhia ao disposto nos incisos III e V do art. 142 da Lei nº 6.404/76, uma vez que a irregularidade contábil deveria ter sido objeto de investigação por parte dos conselheiros.

III.2 PARTES RELACIONADAS

28. Com relação à evolução dos “créditos vinculados” que integravam a rubrica “títulos a receber”, a SEP constatou que o saldo inexistente em 31.12.2009 evoluiu em 2010 e avançou nos anos seguintes.

29. Esse acréscimo de saldo refletiria, segundo a Audiplan, o resultado das práticas do acionista controlador, Mario Hagemann, que viria efetuando retiradas diárias do caixa da Companhia, chegando ao equivalente a um mês de faturamento ao final de 12 meses.

30. No entanto, não haveria formalização contratual balizando as taxas de juros e os prazos para quitação, bem como não teria ocorrido recolhimento de IOF sobre o ‘mútuo’ entre as partes relacionadas, caracterizando fraude fiscal e descumprimento do dever de lealdade do administrador e abuso de poder de controle.

31. Segundo o Relatório Circunstanciado relativo ao exercício de 2011, os referidos créditos teriam aumentado significativamente *“sem evidências de ressarcimentos ou reembolsos ao caixa da Companhia em relação à posição apresentada no exercício anterior, com os mesmos indicativos e justificativas para a permanência desses ativos como circulante”* (fls. 322-323).

32. Em manifestação mais recente, os auditores independentes encaminharam cópias de documentos correspondentes aos exercícios sociais de 2011 e 2012 e primeiro trimestre de 2013, evidenciando retiradas diárias de recursos do caixa da Companhia por Mario Hagemann (fls. 542-544; 573-587).

33. A SEP concluiu que emprestar recursos no volume e periodicidade verificados sem qualquer justificativa operacional e sem dispor sequer de formalização contratual constituiria ato contrário ao interesse social em benefício do administrador e acionista controlador caracterizando infração ao art. 154, § 2º, alínea ‘b’ da Lei nº 6.404/76 por parte do diretor presidente. Ademais,



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

enquanto controlador, tais fatos também constituiriam exercício abusivo do poder de controle, conforme art. 117, § 1º, alínea ‘f’.

34. A ausência de divulgação de informações sobre prazos, taxas de juros, eventuais garantias recebidas e natureza da contrapartida utilizada na liquidação caracterizaria infração por parte da diretoria da Companhia ao art. 176 c/c 177, §3º, da Lei nº 6.404/76 e arts. 26 e 29 da Instrução CVM nº 480/09.

35. Além disso, as operações descritas deveriam ter sido objeto de investigação por parte dos conselheiros de administração no exercício de suas atribuições previstas no art. 142 da Lei nº 6.404/76.

III.3 ATIVOS DE OPERAÇÕES DESCONTINUADAS

36. A SEP concluiu que Mario Hagemann teria cedido imóveis à Companhia, por meio de dação em pagamento (registrados inicialmente como “ativos de operações descontinuadas”), para quitar parcialmente dívidas contraídas anteriormente por ele junto à Metalúrgica Duque. Essa operação teria se dado através de sua empresa, MH – Administração e Participações (“MH”).

37. O valor dos imóveis inicialmente contabilizado teria sofrido ajustes de 2011 para 2012 em função da adoção extemporânea do seu suposto valor de mercado e de acréscimos periódicos devido à ativação das despesas de conservação dos imóveis.

38. No entanto, segundo a SEP, tais ativos deveriam ter sido classificados como disponíveis para a venda desde 2010 e, portanto, mensurados pelo menor valor entre valor contábil e valor justo (conforme item 15 do CPC 31).

39. Os referidos imóveis representariam a contrapartida de recursos financeiros que haviam sido tomados como empréstimos por Mario Hagemann junto à Companhia.

40. Pelo exposto, teria restado caracterizada, por parte da diretoria da Companhia, infração ao art. 176 c/c art. 177, § 3º, da Lei nº 6.404/76 e art. 26 e 29 da Instrução CVM nº 480/09, ao fazer elaborar demonstrações financeiras intermediárias em inobservância ao item 5 do CPC 28 e itens 8, 9 e 15 do CPC 31.

41. A aceitação de pagamento de tais empréstimos em imóveis que não poderiam ser utilizados nas suas atividades operacionais e que, até aquele momento, a Companhia não teria alienado, embora tivesse a intenção de fazê-lo, caracterizaria adoção de política contrária ao interesse social em benefício de seu controlador e diretor presidente.

42. Essa operação constituiria infração ao art. 154, *caput*, por parte do diretor presidente. Ademais, enquanto controlador, tais fatos constituiriam exercício abusivo de poder de controle, conforme art. 117, § 1º, alínea ‘a’.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

43. Ao atuar simultaneamente nas partes credora e devedora na ocasião da quitação do mútuo por dação em pagamento dos imóveis, Mario Hagemann teria atuado em operação em que tinha claro interesse conflitante com o da Companhia.

44. Além disso, o pagamento de empréstimo com imóveis deveria ter sido objeto de investigação e manifestação por parte dos conselheiros de administração no exercício de suas atribuições previstas no art. 142 da Lei nº 6.404/76.

45. A irregularidade contábil, decorrente da classificação e mensuração inadequada dos imóveis deveria ter sido objeto de investigação e manifestação por parte dos conselheiros de administração. Restaria, portanto, caracterizada infração ao disposto nos incisos III e V do referido artigo.

IV. DAS RESPONSABILIDADES

46. Diante do exposto, a Acusação conclui pela responsabilização de:

a) Mario Hagemann, na qualidade de **diretor presidente, diretor de relações com investidores e presidente do conselho de administração**, eleito em 30.04.2007 e reeleito em 30.04.2010 e 30.04.2013 para mandato de três anos, controlando 97,16% das ações ordinárias e 64,02% das ações preferenciais da Companhia através da MH – Administração e Participações Ltda., da qual detém 76% da quotas, estando ainda 22% detidas por sua esposa, 1% detidas por seu filho e o 1% restante detido por sua filha que, aparentemente, não exerce cargo estatutário ou eletivo na Companhia, por infringir:

i. O artigo 176 c/c 177, § 3º, da Lei nº 6.404/76 e artigos 26 e 29 da Instrução CVM nº 480/09 ao fazer elaborar demonstrações financeiras de encerramento dos exercícios de 31.12.2010 a 31.12.2012 e demonstrações financeiras intermediárias relativas aos períodos encerrados nos 1º, 2º e 3º trimestres dos exercícios de 2010 a 2012, bem como em 31.03.2013, em função da inobservância ao disposto:

(a) Nos itens 89 e 90 do Pronunciamento Técnico CPC 00, em vigor de 2008 a 2011 e aos itens 4.44 e 4.45 do Pronunciamento Técnico CPC 00 (R1), atualmente em vigor, por classificar como ativo, despesas de períodos já encerrados, superavaliando os resultados e os patrimônios líquidos informados no período supracitado;

(b) Nos itens 18, alínea ‘b’ e 22A do Pronunciamento Técnico CPC 05 (R1) por não haver divulgado, em notas explicativas às demonstrações financeiras do período supracitado as condições pactuadas de prazo, taxa



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

de juros, eventuais garantias recebidas e sua natureza, bem como a natureza da contrapartida a ser utilizada na liquidação;

(c) No item 5º do Pronunciamento Técnico CPC 28 e aos itens 8º, 9º e 15 do Pronunciamento Técnico CPC 31 por haver respectivamente classificado como propriedade para investimento imóveis destinados à venda e por haver mantido como destinados à venda sem demonstrar o necessário compromisso e empenho para vender e por haver reavaliado os imóveis a valor justo quando a norma contábil estabelece que o valor registrado deve ser o menor entre contábil e justo;

(d) No item 46, alínea ‘a’ do Pronunciamento Técnico CPC 38 por haver mensurado os empréstimos compulsórios ‘Eletrobras’ por meio de critério arbitrário e não ao custo amortizado como prescreve a norma contábil;

- ii. O **artigo 117, § 1º, alíneas ‘a’ e ‘f’** por haver praticado atos com abuso do poder de controle ao, respectivamente, orientar a Companhia para fim estranho ao objeto social e contratar com a Companhia em condições de favorecimento ou não equitativas ao tomar recursos financeiros por empréstimo, sem ressarcimento e, quando o fez, por meio de dação de imóveis em pagamento;
 - iii. O **artigo 154, caput e § 2º, alínea ‘b’** por desvio de poder ao contratar com a Companhia ao tomar recursos financeiros por empréstimo, respectivamente, sem visar lograr os fins e o interesse da companhia e fazê-lo sem prévia autorização da assembleia geral;
 - iv. O **artigo 156, caput**, por haver atuado simultaneamente nas partes credora e devedora na ocasião da quitação do mútuo entre a companhia e a MH, intervindo em operação em que tinha claro interesse conflitante com o da Companhia;
- b) **Luiz Roberto Ramos**, na qualidade de **diretor administrativo financeiro**, eleito em 30.04.2010 para mandato de três anos por infringir:
- i. O **artigo 176 c/c 177, § 3º, da Lei nº 6.404/76 e artigos 26 e 29 da Instrução CVM nº 480/09** ao fazer elaborar demonstrações financeiras de encerramento dos exercícios de 31.12.2010 a 31.12.2012 e demonstrações financeiras intermediárias relativas aos períodos encerrados nos 1º, 2º e 3º trimestres dos exercícios de 2010 a 2012, bem como em 31.03.2013, em função da inobservância ao disposto:
 - (a) Nos itens 89 e 90 do Pronunciamento Técnico CPC 00 em vigor de 2008 a 2011 e aos itens 4.44 e 4.45 do Pronunciamento Técnico CPC 00 (R1) atualmente em vigor, por classificar como ativo, despesas de períodos já



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

encerrados, superavaliando os resultados e os patrimônios líquidos informados no período supracitado;

(b) Nos itens 18, alínea ‘b’ e 22A do Pronunciamento Técnico CPC 05 (R1) por não haver divulgado em notas explicativas às demonstrações financeiras do período supracitado, as condições pactuadas de prazo, taxa de juros, eventuais garantias recebidas e sua natureza, bem como a natureza da contrapartida a ser utilizada na liquidação;

(c) No item 5º do Pronunciamento Técnico CPC 28 e aos itens 8º, 9º e 15 do Pronunciamento Técnico CPC 31 por haver respectivamente classificado como propriedade para investimento imóveis destinados à venda e por haver mantido como destinados à venda sem demonstrar o necessário compromisso e empenho para vender e por haver reavaliado os imóveis a valor justo, quando a norma contábil estabelece que o valor registrado deve ser o menor entre contábil e justo;

(d) No item 46, alínea ‘a’ do Pronunciamento Técnico CPC 38 por haver mensurado os empréstimos compulsórios ‘Eletrobras’ por meio de critério arbitrário e não ao custo amortizado, como prescreve a norma contábil;

c) **Mario Eduardo Hagemann**, na qualidade de **diretor vice-presidente/superintendente** eleito em 30.04.2013 para um mandato de três anos. Em 30.04.2010 já havia sido nomeado diretor infra-estatutário sem designação específica por infringir:

i. O **artigo 176 c/c 177, § 3º, da Lei nº 6.404/76 e artigos 26 e 29 da Instrução CVM nº 480/09** ao fazer elaborar demonstrações financeiras de encerramento dos exercícios de 31.12.2010 a 31.12.2012 e demonstrações financeiras intermediárias relativas aos períodos encerrados nos 1º, 2º e 3º trimestres dos exercícios de 2010 a 2012, bem como em 31.03.2013, em função da inobservância ao disposto:

(a) Nos itens 89 e 90 do Pronunciamento Técnico CPC 00 em vigor de 2008 a 2011 e aos itens 4.44 e 4.45 do Pronunciamento Técnico CPC 00 (R1) atualmente em vigor, por classificar como ativo, despesas de períodos já encerrados, superavaliando os resultados e os patrimônios líquidos informados no período supracitado;

(b) Nos itens 18, alínea ‘b’ e 22A do Pronunciamento Técnico CPC 05 (R1) por não haver divulgado em notas explicativas às demonstrações financeiras do período supracitado, as condições pactuadas de prazo, taxa de juros, eventuais garantias recebidas e sua natureza, bem como a natureza da contrapartida a ser utilizada na liquidação;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

- (c) No item 5º do Pronunciamento Técnico CPC 28 e aos itens 8º, 9º e 15 do Pronunciamento Técnico CPC 31 por haver respectivamente classificado como propriedade para investimento imóveis destinados à venda e por haver mantido como destinados à venda sem demonstrar o necessário compromisso e empenho para vender e por haver reavaliado os imóveis a valor justo, quando a norma contábil estabelece que o valor registrado deve ser o menor entre contábil e justo;
- (d) No item 46, alínea ‘a’ do Pronunciamento Técnico CPC 38 por haver mensurado os empréstimos compulsórios ‘Eletrobras’ por meio de critério arbitrário e não ao custo amortizado, como prescreve a norma contábil;
- d) Maria Tereza van Biene Hagemann**, na qualidade de **membro do conselho de administração** eleita em 30.04.2007 e reeleita em 30.04.2010 e 30.04.2013 para um mandato de três anos por infringir:
- i. O **artigo 142, inciso III e V c/c 153 da Lei nº 6.404/76** ao negligenciar os deveres de fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em vias de celebração e quaisquer outros atos; e manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da diretoria, tendo em vista as infrações a diversos dispositivos legais e contábeis cometidas pelos membros atuais e anterior da diretoria da Companhia;
- e) Raul Schmidt**, na qualidade de **membro do conselho de administração**, eleito como representante dos acionistas minoritários em 30.04.2007 e reeleito em 30.04.2010 e 30.04.2013 para um mandato de três anos. Conforme consta de Ata de Reunião Extraordinária do Conselho de Administração, datada de 14.08.2013 desligou-se do conselho nesta data por infringir:
- i. O **artigo 142, incisos III e V c/c 153 da Lei nº 6.404/76** ao negligenciar os deveres de fiscalização a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em vias de celebração e quaisquer outros atos; e manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da diretoria, tendo em vista as infrações a diversos dispositivos legais e contábeis cometidos pelos membros atuais e anterior da diretoria da Companhia;

V. DO PARECER DA PFE

47. Em 01.08.2014, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (“PFE”) proferiu o Parecer nº 156/2014/GJU-4/PFE-CVM/PGF/AGU considerando que, após pequenos ajustes sugeridos pela PFE e aceitos pela SEP, a peça acusatória preenchia os requisitos constantes dos



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

incisos do art. 6º¹² e atendia o disposto no *caput* do art. 11¹³, todos da Deliberação CVM nº 538 de 5 de março de 2008 (fls.720-725).

VI. DAS DEFESAS

48. Todos os acusados protocolaram defesas tempestivas. Mario Hagemann Filho e Luiz Ramos apresentaram suas defesas em 24.10.2014; Maria Tereza e Mario Hagemann em 03.11.2014; e Raul Schmit em 06.11.2014 (fls. 814-826; 827-855; 856-864; 865-879; e 880-903).

VI.1 DEFESA DE MARIO HAGEMANN

49. Em sua defesa, Mario Hagemann alegou, resumidamente, que:

- a) não haveria, além de relatórios escritos da Audiplan, de confiabilidade e solidez questionáveis, quaisquer outros elementos que corroborassem as afirmações da SEP;
- b) os pareceres dos auditores independentes quanto aos exercícios findos em 2010, 2011 e 2012 indicam que as demonstrações financeiras apresentaram adequadamente a posição patrimonial e financeira da Companhia, o desempenho de suas operações e os fluxos de caixa para o exercício (fls. 43-47; fls. 64-75 e 157-161; fls. 126);
- c) os relatórios finais dos auditores relativos aos exercícios de 2010 e 2011 também não apresentaram alertas em relação a quaisquer irregularidades contábeis ou materiais (fls. 149-161);
- d) a própria CVM já teria reconhecido que os relatórios entregues à Companhia foram emitidos sem menção a irregularidades (fls. 201);
- e) não haveria comprovação por parte dos auditores da entrega à Companhia dos Relatórios Circunstanciados (fls. 247-269), nos quais se apontaram irregularidades;
- f) o relatório final de 2011 apresentado posteriormente pela auditoria à CVM (fls. 321-326) divergiria daquele de fls. 216-225 mesmo se referindo ao mesmo período;

¹² Art. 6º Ressalvada a hipótese de que trata o art. 7º, a SPS e a PFE elaborarão relatório, do qual deverão constar: I – nome e qualificação dos acusados; II – narrativa dos fatos investigados que demonstre a materialidade das infrações apuradas; III – análise de autoria das infrações apuradas, contendo a individualização da conduta dos acusados, fazendo-se remissão expressa às provas que demonstrem sua participação nas infrações apuradas; IV – os dispositivos legais ou regulamentares infringidos; V – proposta de comunicação a que se refere o art. 10, se for o caso; e VI – a indicação do rito a ser observado no processo administrativo sancionador.

¹³ Art. 11. Para formular a acusação, as Superintendências e a PFE deverão ter diligenciado no sentido de obter do investigado esclarecimentos sobre os fatos descritos no relatório ou no termo de acusação, conforme o caso.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

- g) todas as questões formais exigidas teriam sido cumpridas: a Companhia teria elaborado todas as demonstrações financeiras exigidas e todas teriam sido submetidas à revisão dos auditores independentes;
- h) o não atendimento aos itens 89 e 90 do CPC 00 e dos itens 4.44 e 4.45 CPC 00R1 seria uma opção técnica que, inclusive, teria sido explicitada à CVM na resposta de fls. 129;
- i) o item 46, alínea a do CPC 38 já haveria sido questionado pela CVM, sobre o qual a Companhia teria informado que tais empréstimos compulsórios estariam sob juízo com altas e reais expectativas de sucesso, sendo exagero afirmar que a adoção de um ou outro critério para mensuração desse ativo tivesse qualquer caráter ilícito e irreparável que justificasse a imposição de uma sanção;
- j) mesmo considerando a versão apresentada, contrariando as próprias afirmações, os auditores teriam informado que o acionista controlador e diretor presidente vinha tentando amortizar sua obrigação junto à Companhia, com eventuais vantagens financeiras advindas de operações vinculadas entre a MH e terceiros envolvidos no empreendimento imobiliário numa permuta de improvável realização;
- k) as dívidas resultantes da retirada do caixa da empresa não estariam desamparadas de garantia, sendo asseguradas pela comercialização de empreendimento imobiliário;
- l) a afirmação de que uma transação entre acionista controlador e Companhia seria a causa da crise financeira ignoraria um conjunto de fatores que realmente teriam impactado o fluxo de caixa, tais como: (i) crise global de 2008, que teria impactado o sistema de financiamento bancário; (ii) crise setorial, causada especialmente pela diminuição de demanda por componentes da linha branca; e (iii) comercialização de produtos com prejuízo, em vista da necessidade de gerar faturamento para cumprir obrigações bancárias urgentes;
- m) não haveria indício de que os imóveis tivessem sido sobrevalorizados no ato de quitação, tendo ingressado regularmente no patrimônio da Companhia, aumentando, inclusive, as garantias que os credores e acionistas teriam em relação à empresa no eventual inadimplemento de obrigações;
- n) quanto à alienação dos bens, a Companhia teria se pautado por uma questão mercadológica, não assumindo a obrigação de aliená-los imediatamente, mas sim preferindo aguardar sua valorização;
- o) a afirmação de que o aumento do passivo fiscal e trabalhista poderia ser atribuído aos benefícios concedidos aos gestores e retiradas fraudulentas do caixa guardaria



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

contradição interna porque o nível de evolução do passivo fiscal superaria em muito a evolução das supostas retiradas de caixa; e

- p) a conclusão da CVM ainda ignoraria que o aumento do passivo de uma companhia, seja fiscal ou de qualquer outra natureza, resultaria de uma conjunção de fatores que não poderiam apenas ser atribuídos a um imaginário intuito doloso lesivo de seu administrador.

VI.2. DEFESA DE LUIZ RAMOS

50. Em sua defesa, Luiz Ramos alegou, resumidamente, que:

- a) teria sido nomeado diretor comercial (cargo estatutário) em 30.04.2010 e diretor administrativo e financeiro em 30.04.2011 (fls. 848-850; fls. 851-852);
- b) dentro das competências atribuídas ao acusado (fls. 835-847), não se encontraria a elaboração de demonstrações contábeis da Companhia, que dependeria de expresso organograma ou solicitação do diretor presidente, mas somente atividade de gestão financeira, ou seja, o relacionamento com instituições financeiras;
- c) também não seria possível atribuir-lhe responsabilidade pela não alienação de imóveis, já que essa competência seria expressa no estatuto como sendo do diretor presidente.;
- d) o Termo de Acusação não teria descrito nenhuma conduta específica do acusado e não teriam sido assinados por ele nenhuma demonstração financeira ou documento contábil;
- e) as demonstrações contábeis da Companhia teriam sido devidamente revistas por auditores independentes, não tendo sido indicado nem nas comunicações à diretoria e ao conselho, nem nos Relatórios Circunstanciados efetivamente entregues à Companhia, nenhuma irregularidade de alarme em relação às suas contas (fls. 149-161).
- f) os relatórios dos auditores externos referentes a 31.12.2010, 31.12.2011, 31.12.2012 e 31.03.2013 afirmaram que as demonstrações financeiras teriam apresentado adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da Metalúrgica Duque (fls. 46-47, fls. 74-75 e 157-161, fls. 126, fls. 174);
- g) também nos relatórios finais dos exercícios de 2010 e 2011 encaminhados pelos auditores independentes nenhuma irregularidade de alarme teria sido apontada (fls. 217-228);



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

- h) não haveria comprovação, por parte dos auditores independentes, da efetiva entrega à Companhia dos relatórios às fls. 247-269, onde se iniciam as indicações de irregularidade; e
- i) apesar da informação da entrega (fls. 317) dos Relatórios Circunstanciados às fls. 327 a 368, a única em que haveria comprovante teria conteúdo divergente daquele de fls. 216-225.

VI.3. DEFESA DE HAGEMANN FILHO

51. Em sua defesa, Hagemann Filho alegou, resumidamente, que:

- a) no período de 20.04.2010 a 20.04.2013, teria figurado como “diretor infraestatutário”, figura não compreendida no art. 143, apenas auxiliando o diretor presidente nos processos produtivos (conforme expresso na ata) e não tendo competência sobre a elaboração de DF;
- b) a ata da assembleia ainda seria expressa ao afirmar que os únicos diretores estatutários seriam o diretor presidente e o diretor comercial;
- c) o acusado teria sido empossado como vice presidente estatutário em 30.04.2013, no mesmo ato em que Luiz Ramos teria deixado o cargo de diretor financeiro, ou seja, após a elaboração das demonstrações contábeis que suscitaram o presente Processo Administrativo Sancionador;
- d) mesmo empossado, Mario Eduardo Hagemann teria continuado exercendo funções técnico-industriais, não se envolvendo em questões contábeis, nas quais só poderia se envolver por meio de solicitação ou vacância específica do diretor presidente; e
- e) não haveria nenhum documento assinado nem qualquer indício que demonstrasse conduta específica em relação às demonstrações cuja irregularidade lhe é imputada;

52. Por fim, a defesa fez referência ao voto proferido pela Diretora Maria Helena Santana no Processo Administrativo Sancionador CVM nº 03/04 (julgado em 23.05.2007), sobre a necessidade de haver concorrência da conduta individual de cada acusado para o ato de que se alega infrator.

VI.4. DEFESA DE MARIA HAGEMANN

53. Em sua defesa, Maria Hagemann alegou, resumidamente, que:



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

- a) seria membro do conselho de administração da Metalúrgica Duque dentro de um contexto muito específico, pois não possuiria qualificações em ciências contábeis ou administração;
- b) teria alcance comedido quanto às atividades típicas de um conselho de administração, sobretudo quanto à fiscalização dos membros da diretoria, atos de gestão e contas da Companhia;
- c) o exercício das competências pela acusada sempre teria dependido das efetivas informações transmitidas pela diretoria ou pelos auditores;
- d) sua atuação na Companhia teria sempre se voltado primordialmente aos projetos sociais promovidos na cidade de Joinville;
- e) não haveria nos autos qualquer comprovação de que tenha sido dada à acusada qualquer informação de irregularidades contábeis ou materiais dentro da empresa;
- f) as demonstrações contábeis da Companhia no período indicado teriam sido devidamente revistas por auditores independentes, não tendo sido indicada nem nas comunicações à diretoria, nem nos Relatórios Circunstanciados nenhuma irregularidade;
- g) a acusação de desacordo das demonstrações contábeis estaria embasada exclusivamente em relatórios dos auditores independentes que constituiriam prova frágil para o prosseguimento do feito, visto que haveria relatórios divergentes em relação aos mesmos períodos e não haveria prova de encaminhamento efetivo à Companhia; e
- h) a CVM já teria emitido entendimento segundo o qual membros do conselho de administração não poderiam ser responsabilizados administrativamente por atos que competem estatutariamente aos diretores ou por eles praticados sem que haja efetiva comprovação da negligências por elementos concretos (PAS CVM nº RJ2005/4045).

VI.5. DEFESA DE RAUL SCHMIDT

54. Em sua defesa, Raul Schmidt alegou, resumidamente, que:

- a) a responsabilidade dos administradores seria subjetiva e que não teria sido demonstrado que o acusado tenha atuado com dolo ou culpa;
- b) o acusado teria cumprido com seus deveres fiduciários, em especial o de manifestar-se sobre as contas e pareceres elaborados pelos auditores independentes da Companhia, nos quais se atestaria a regularidade das demonstrações financeiras e sua adequação à legislação sem ressalvas;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

- c) o acusado não exercia cargo de direção na Companhia, de modo que sua decisão de aprovação das demonstrações teria sido baseada na opinião de terceiros, em especial na dos auditores independentes;
- d) o dever de fiscalizar deveria ser visto com razoabilidade, tendo em vista que suas atribuições são obrigações de “meio”;
- e) não seria exigível que o membro do conselho de administração tivesse conhecimentos profundos sobre ciência contábil, podendo assim o acusado, no desempenho de suas atividades, basear a sua decisão na opinião dos auditores; e
- f) o acusado só teria tomado conhecimento dos Relatórios Circunstanciados que teriam originado o presente processo sancionador quando da recepção do Ofício/CVM/SEP/GEA-5/nº315/2013, de 04.10.2013;

VII. DAS PROPOSTAS DE TERMOS DE COMPROMISSO

55. Em 03.12.2014, Maria Hagemann e Mario Hagemman protocolaram propostas de termo de compromisso, reafirmando as razões de defesa e se comprometendo a pagar R\$10.000,00 e R\$20.000,00, respectivamente (fls. 904-908; 915-919).

56. Em 24.11.2014, Hagemann Filho e Luiz Ramos protocolaram propostas de termo de compromisso reafirmando suas razões de defesa e se comprometendo a pagar R\$15.000,00 e R\$10.000,00, respectivamente (fls. 909-914; 920-924).

57. As referidas propostas foram analisadas no âmbito do Processo Administrativo CVM nº RJ-2015-1200 (“Processo TC”).

58. Em 07.07.2015, o Comitê de Termo de Compromisso propôs ao Colegiado da CVM a rejeição de todas as propostas apresentadas concluindo, em linha com a manifestação da PFE (fls. 24-32 do Processo TC), pela existência de óbice legal à aceitação das propostas por não atendimento ao requisito do inciso II, §5º, art. 11, da Lei nº 6.385 de 07 de dezembro de 1976, já que as práticas contábeis consideradas ilícitas não haviam sido corrigidas pela Companhia. (fls. 43-62 do Processo TC). O Comitê acrescentou que, ainda que o óbice pudesse ser superado, considerando as características do caso concreto e a natureza e a gravidade das questões nele contidas, seria inconveniente a celebração de Termo de Compromisso.

59. Em 06.10.2015, em reunião, o Colegiado da CVM seguiu o entendimento do Comitê de Termo de Compromisso e rejeitou as propostas apresentadas pelos Acusados (fls. 953-954).

VIII. DA DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO

60. Na reunião do Colegiado de 24.02.2015, a Diretora Luciana Dias foi sorteada como relatora do presente processo.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

61. Em 08.09.2015, o processo foi redistribuído para o Diretor Pablo Renteria, em atendimento ao disposto no art. 9º¹⁴ da Deliberação CVM nº 558 de 12 de novembro de 2008, tendo em vista a licença maternidade da Diretora Luciana Dias cujo término coincidiu com o fim do seu mandato.

62. Em 26.07.2016, o presente processo foi redistribuído para minha relatoria, em reunião do Colegiado realizada nesta data, conforme disposto no art. 10¹⁵ da Deliberação CVM nº 558/2008.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2019.

HENRIQUE BALDUINO MACHADO MOREIRA
DIRETOR RELATOR

¹⁴ Art. 9º. Quando do desligamento definitivo do Relator, os processos que estejam sob sua relatoria serão grupados em ordem cronológica, observados os casos de processos conexos, e redistribuídos por sorteio, provisoriamente, em quantidades iguais, aos demais membros do Colegiado, até a posse do seu sucessor.

¹⁵ Art. 10. Ao membro do Colegiado que assumir o cargo vago caberá, em caráter definitivo, ressalvada a hipótese de impedimento ou suspeição, a condição de relator dos processos atribuídos ao seu antecessor.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM RJ2014/4077

Reg. Col. 9579/2015

Acusados: Mario Hagemann
Luiz Roberto Ramos
Mario Eduardo Hagemann
Maria Tereza Hagemann
Raul Schmidt

Objeto: Apurar (i) eventual responsabilidade dos diretores da Metalúrgica Duque S.A. (“Companhia”) pelo descumprimento dos artigos 176 c/c 177, §3º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e dos artigos 26 e 29 da Instrução CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009; (ii) eventual responsabilidade de conselheiros de administração da Companhia pelo descumprimento do art. 142, inciso III e V, c/c o art. 153 da Lei nº 6.404/76; (iii) eventual responsabilidade do acionista controlador da Companhia por exercício abusivo do poder de controle, na forma do art. 117, §1º, alíneas 'a' e 'f', da Lei nº 6.404/76; e (iv) eventual responsabilidade do diretor presidente/presidente do conselho de administração da Companhia por infração ao art. 154, *caput* e §2º, alínea 'b', e art. 156, *caput*, da Lei nº 6.404/76.

Diretor Relator: Henrique Machado

VOTO

I. OBJETO E ORIGEM

1. Trata-se de processo administrativo sancionador instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP”), por meio de Termo de Acusação, de 06.08.2014 (“Acusação”), para apurar a responsabilidade de (i) Mario Hagemann (“Mario Hagemann”), Luiz Roberto Ramos (“Luiz Ramos”) e Mario Eduardo Hagemann (“Hagemann Filho”), na qualidade de diretores da Metalúrgica Duque S.A. (“Companhia” ou “Metalúrgica Duque”), por infração ao artigo 176, combinado com o artigo 177, §3º, da Lei nº 6.404/76 e aos artigos 26 e 29 da Instrução CVM nº 480/09; (ii) de Maria Tereza Hagemann (“Maria Hagemann”) e Raul Schmidt, na qualidade de membros do conselho de administração da Companhia, por infração ao art. 142, incisos III e V, combinado com o art. 153 da Lei nº 6.404/76, em razão de várias irregularidades contábeis



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

encontradas nas demonstrações financeiras da Companhia relativas aos exercícios sociais findos em 31.12.2010, 31.12.2011 e 31.03.2012 e ao primeiro trimestre de 2013; (iii) de Mario Hagemann, na qualidade de acionista controlador indireto da Metalúrgica Duque, por exercício abusivo do poder de controle, na forma do art. 117, §1º, alíneas 'a' e 'f', da Lei nº 6.404/76, e (iv) de Mario Hagemann, na qualidade de diretor presidente e presidente do conselho de administração da Metalúrgica Duque, por infração ao art. 154, *caput* e §2º, alínea 'b', e art. 156, *caput*, da Lei nº 6.404/76, em razão de sua atuação em situação de conflito de interesses e contra os interesses sociais da Companhia. Mario Hagemann, Luiz Ramos, Hagemann Filho, Maria Hagemann e Raul Schmidt são doravante referidos, em conjunto, como os “Acusados”.

2. O presente processo originou-se do Processo Administrativo CVM nº RJ-2012-9384, instaurado pela SEP no âmbito do Plano Bienal de Supervisão Baseada em Risco de 2011-2012.

II. DA PRELIMINAR

3. Preliminarmente, cumpre reconhecer a extinção da punibilidade de Raul Schmidt, em razão do seu falecimento em 09.09.2018, conforme noticiado às fls. 957-959 dos autos.

III. DO MÉRITO

III.1. DAS INFRAÇÕES CONTÁBEIS

4. No caso concreto, não tenho dúvidas de que as demonstrações financeiras divulgadas pela Metalúrgica Duque no período apurado pela SEP apresentaram irregularidades que, em sua maior parte, sequer foram questionadas pelas defesas dos Acusados.

5. A Acusação identificou as seguintes infrações contábeis nos documentos apresentados pela Companhia: (i) classificação como “ativo” de despesas de períodos já encerrados, resultando em superavaliação de resultados e do patrimônio líquido da Companhia nos períodos contábeis sob análise¹; (ii) não divulgação em notas explicativas com relação a rubrica “títulos a receber” das condições pactuadas de prazo, taxa de juros, eventuais garantias e natureza da contrapartida a ser utilizada na liquidação da dívida²; (iii) classificação como propriedade para investimento de imóveis destinados à venda sem demonstração de compromisso em vendê-los e registro de tais imóveis a valor justo e não ao menor valor entre contábil e justo, conforme estabelecido em norma³; e (iv) mensuração de empréstimos compulsórios ‘Eletrobrás’ por meio de critério arbitrário e não ao custo amortizado, como também prescreve a norma contábil⁴.

6. A rigor, quanto às deficiências contábeis identificadas, apenas as defesas de Mario Hagemann e Luiz Ramos se manifestaram, alegando que os pareceres dos auditores independentes em relação às demonstrações financeiras dos exercícios sociais de 2010, 2011 e 2012 teriam

¹ Infração aos itens 89 e 90 do CPC 00 e itens 4.44 e 4.45 do CPC 00 (R1).

² Infração aos itens 18, alínea “b” e 22ª do CPC 05 (R1).

³ Infração ao item 5 do CPC 28 e aos itens 8, 9 e 15 do CPC 31.

⁴ Infração ao item 46, alínea ‘a’ do CPC 38.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

indicado que estas apresentaram adequadamente a posição patrimonial da Metalúrgica Duque, o desempenho de suas operações e os fluxos de caixa para cada exercício citado. Além disso, os relatórios finais dos auditores independentes relativos aos exercícios sociais de 2010 e 2011 não teriam apresentado alertas em relação a quaisquer irregularidades contábeis expostas na Acusação.

7. Tenho, entretanto, que esses argumentos não merecem prosperar.

8. Conforme robusta manifestação da Audiplan Auditores Independentes (“Audiplan”) (fls. 317-378), os relatórios circunstanciados dos auditores independentes relativos (i) às demonstrações financeiras de 31.12.2011; (ii) ao primeiro semestre de 2012; (iii) ao terceiro trimestre de 2012; e (iv) ao exercício de 2012, foram entregues à diretoria da Companhia e reportaram à necessidade de correção dos registros com relação a todas as deficiências identificadas pela Acusação. Nesse contexto, tenho que não se pode afastar a responsabilidade primária da diretoria pela elaboração fidedigna das demonstrações financeiras.

9. Quanto ao não reconhecimento contábil de valores investidos em empréstimos compulsórios ‘Eletrobrás’ a valor de custo amortizado, a defesa de Mario Hagemann foi a única que se manifestou, argumentando que tais empréstimos compulsórios estariam *sub judice* com altas e reais expectativas de sucesso. Ocorre, contudo, que a Companhia não apresentou quaisquer cálculos ou pareceres jurídicos que embasassem a decisão da diretoria de não registrar esses créditos a valor contábil amortizado, conforme requerido pelo CPC 38.

10. Dessa forma, tenho que a diretoria da Metalúrgica Duque, ao elaborar as demonstrações financeiras dos exercícios sociais de 2010 a 2012 e do primeiro trimestre de 2013, descumpriu suas obrigações estatutárias e desrespeitou a lei societária (art. 177, *caput* e §3º, da Lei nº 6.404/76) e os artigos 26, I, e 29, I, da Instrução CVM nº 480/09, segundo os quais as demonstrações financeiras anuais e os formulários de informações trimestrais devem ser elaborados de acordo com a Lei nº 6.404/76 e as normas expedidas pela CVM, as quais, por sua vez, aprovaram e tornaram obrigatórios, para as companhias abertas, os pronunciamentos técnicos emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC.

III.1.1 DA RESPONSABILIDADE DOS DIRETORES

11. Inicialmente, vale destacar que a elaboração das demonstrações financeiras é uma das obrigações relevantes impostas às companhias abertas, pois elas são necessárias não apenas para definir a distribuição dos dividendos, mas também para possibilitar aos credores, aos seus acionistas e aos potenciais investidores conhecer a real situação da companhia. De posse delas, os acionistas podem se posicionar de maneira informada na assembleia geral ordinária e podem exercer, de fato, fiscalização mais eficaz dos negócios sociais. Por tais razões, a elaboração das demonstrações financeiras é medida indispensável à eficiência administrativa, assim como à transparência das companhias abertas.

12. Quanto à responsabilidade de fazer elaborar as demonstrações financeiras de uma companhia aberta, o art. 176 da Lei nº 6.404/76 a atribui à diretoria como um todo, de acordo com



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

as leis aplicáveis e as normas expedidas ou adotadas pela CVM, sendo possível⁵ que o estatuto social confira a função de elaboração das demonstrações financeiras a um ou mais diretor(es) específico(s).

13. No presente caso, o estatuto social da Metalúrgica Duque atribui várias funções específicas a seus diretores⁶ e ao diretor presidente as “demais tarefas” não elencadas no estatuto social. Assim, considerando a inexistência de atribuição específica a membro da diretoria da obrigação de elaboração das demonstrações financeiras, aplica-se a regra geral do mencionado art. 176. Não à toa, ambos os diretores estatutários acusados assinaram as demonstrações financeiras relativas aos exercícios sociais de 2010, 2011 e 2012.

14. Por outro lado, Hagemann Filho, conforme apontado por sua defesa, exerceu o cargo de diretor não estatutário, sem designação específica, de 30.04.2010 a 20.04.2013, período durante o qual foram elaboradas as demonstrações financeiras em comento. Somente em 30.04.2013 foi eleito diretor vice-presidente/superintendente. Este Acusado, portanto, enquanto diretor não estatutário, não tinha competência para fazer elaborar e aprovar demonstrações financeiras e não pode ser responsabilizado pelas deficiências encontradas nas demonstrações financeiras relativas aos exercícios sociais de 2010 a 2012 e ao primeiro trimestre de 2013.

III.1.2 DA RESPONSABILIDADE DOS CONSELHEIROS DE ADMINISTRAÇÃO

15. Quanto aos membros do conselho de administração da Companhia, cumpre-lhes, em atenção ao art. 142, incisos III e V, da Lei nº 6.404/76, fiscalizar a gestão da diretoria e manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da diretoria.

16. No caso concreto, os auditores externos emitiram relatórios relativos às demonstrações financeiras sob análise sem nenhuma ressalva ou ênfase. Além disso, a conselheira de administração Maria Hagemann não teve acesso aos relatórios circunstanciados emitidos pelos auditores externos da Companhia, nos quais se apontavam irregularidades. A própria Audiplan

⁵ Ver Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2001/6835, julgado em 05.06.2002; e Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2015/4456, julgado em 14.11.2017.

⁶ Parágrafo primeiro: Ao Diretor Presidente e de Relações com Investidores compete: a) orientar e coordenar as atividades da Companhia; b) exercer amplos poderes de administração; c) exercer a função de relações com o mercado; d) orientar os setores industrial e comercial com a colaboração dos demais Diretores, de acordo com a distribuição de funções que será feita em reunião do Conselho de Administração, **cabendo ainda ao Diretor-Presidente a incumbência de outras tarefas ou funções não previstas** (grifei); e) representar a sociedade ativa e passivamente, de modo isolado ou em conjunto com o Diretor Vice-Presidente; f) alienar, hipotecar, empenhar ou de qualquer forma onerar bens sociais, móveis ou imóveis, inclusive prestar fianças e avais, ou gravar de quais ônus de natureza real, seja também junto a bancos e instituições financeiras públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras; dispensada a autorização da Assembleia Geral; g) substituir o Diretor Vice-Presidente e o Diretor Administrativo Financeiro em caso de morte, ausência, faltas ou impedimentos temporários. Parágrafo segundo: ao Diretor Vice Presidente compete: a) auxiliar o Diretor Presidente em todas as tarefas e/ou empreendimentos que lhe for solicitado, b) representar a sociedade ativa e passivamente, quando for o caso; c) substituir o Diretor Presidente em caso de ausências, faltas e impedimentos de caráter temporário. Parágrafo terceiro: Ao Diretor Administrativo Financeiro compete: a) conduzir e coordenar todas as atividades de natureza administrativas e financeiras da companhia, b) negociar e efetuar contratações com bancos públicos e/ou privados e seguradoras, c) supervisionar e liderar as áreas que lhe são atribuídas por organograma e/ou solicitação do Diretor Presidente; c) representar a sociedade ativa e passivamente, quando for o caso



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

não alega ter entregado os relatórios circunstanciados ao conselho de administração, mas apenas à diretoria.

17. Dessa forma, para Maria Hagemann, não havia nenhum sinal de alerta que pudesse levá-la a solicitar informações complementares à diretoria ou aos auditores independentes, ou acreditar que precisava aprofundar sua análise de quaisquer pontos das demonstrações financeiras da Companhia. Nessas circunstâncias, a conselheira de administração poderia confiar nas informações recebidas dos diretores e da Audiplan.

18. Por seu turno, Mario Hagemann, presidente do conselho de administração, havia recebido os relatórios circunstanciados dos auditores, pois cumulava as atribuições de presidente da Companhia. A Acusação, entretanto, não o responsabilizou cumulativamente por violação aos arts. 142 e 176, da Lei nº 6.404/76, no caso em apreço.

19. Nada obstante, por exercer a dupla função de diretor presidente e presidente do conselho de administração, tenho que seus atos devem estar sujeitos a maior escrutínio por parte desta Autarquia, uma vez que ele acumula duplos deveres fiduciários e tem sua fiscalização pelo conselho de administração atenuada. Tal circunstância será considerada na dosimetria da penalidade por infringência ao art. 176 da Lei nº 6.404/76.

III.2. DO ABUSO DE PODER

20. A Acusação alega que Mario Hagemann, na qualidade de acionista controlador indireto da Metalúrgica Duque, abusou de seu poder de controle ao fazer com que a Companhia aceitasse imóveis, nos quais não tinha interesse e que não poderiam ser utilizados em suas operações, para quitação da dívida de Mario Hagemann perante a Companhia à época, resultante de retiradas irregulares do caixa da Metalúrgica Duque pelo Acusado.

21. Com efeito, o artigo 117, §1º, alíneas “a” e “f” da Lei nº 6.404/76, prevê que orientar a companhia para fim estranho ao objeto social ou levá-la a favorecer outra sociedade em prejuízo dos acionistas minoritários, bem como contratar com a companhia através de sociedade na qual tenha interesse em condições de favorecimento ou não equitativas configura exercício abusivo de poder de controle pelo acionista.

22. Em sua defesa, Mario Hagemann argumentou que os imóveis teriam ingressado regularmente no patrimônio da Companhia, aumentando as garantias que os credores e acionistas teriam no eventual inadimplemento de suas obrigações frente à Companhia.

23. Esse argumento não procede já que os imóveis foram dados em pagamento da dívida e não como garantia para a mesma. Ademais, no momento da operação de dação em pagamento (31.03.2009), a situação financeira da Companhia já começara a se deteriorar. A partir de 2010, o saldo da rubrica “Despesas Antecipadas” começou a se elevar, ao passo que o “Custo dos Produtos Vendidos” passou a se reduzir, muito embora as vendas líquidas tenham aumentado. Conforme a Audiplan, isso demonstra que a Companhia não tinha recursos sequer para comprar matéria prima em seu próprio nome e passou a depender de operações casadas com os próprios clientes, que



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

compravam a matéria prima em seu nome e a enviavam para a Metalúrgica Duque. Além disso, o nível de endividamento da Companhia entre 31.12.2008 e 31.03.2013 aumentou de R\$36 milhões para R\$51,4 milhões. Portanto, a Companhia precisava de caixa e não de imóveis, que sequer poderia utilizar em suas operações.

24. Os imóveis dados em pagamento da dívida de Mario Hagemann, no valor de R\$5.265 mil (conforme laudo de avaliação que não consta dos autos), foram inicialmente classificados sob a rubrica “Ativos de Operações Descontinuadas”, em aparente tentativa de mascarar a real natureza dos imóveis. A Companhia mantém a posição de que estes imóveis estão à venda, mas não havia conseguido vendê-los até 31.03.2013 (data das últimas demonstrações financeiras nos autos). Além disso, conforme relatório circunstanciado da Audiplan, desde a aceitação pela Companhia desses imóveis até o final de 2012, a Metalúrgica Duque já havia gasto mais de R\$212 mil com sua conservação.

25. Dessa forma, o fato de Mario Hagemann ter se valido de sua posição como acionista controlador da Companhia para fazer com que a Metalúrgica Duque aceitasse os imóveis oferecidos em dação de pagamento, sem nenhuma justificativa corporativa para fazê-lo, se encaixa na modalidade prevista no art. 117 da Lei nº 6.404/76.

III.3. DA ATUAÇÃO CONTRA O INTERESSE SOCIAL

26. A Acusação aponta que Mario Hagemann, na qualidade de administrador da Companhia, (i) fazia saques diários de numerário do caixa da Companhia, resultando em dívida que evoluiu de um saldo inexistente ao final do exercício social de 2009, para R\$ 6.007 mil em 31.12.2010 e avançou para R\$30.190 mil em 31.03.2013, conforme a última demonstração financeira ainda revisada pelos auditores independentes; (ii) fazia com que esses saques não fossem devidamente documentados ou garantidos; (iii) fazia com que a Companhia lhe cobrasse juros a taxas abaixo daquelas que a própria Companhia era obrigada a pagar aos seus credores; e (iv) deixava de pagar os parcos juros devidos sobre esta dívida à Metalúrgica Duque, forçando sua adição ao saldo devido.

27. Em sua defesa, Mario Hagemann apenas argumenta que essas retiradas do caixa da Companhia não teriam causado a situação financeira precária da Metalúrgica Duque.

28. Sobre esse ponto, tenho que, independentemente da situação financeira da Companhia, o artigo 154, §2º, alínea ‘b’, da Lei nº 6.404/76, expressamente veda ao administrador tomar por empréstimo recursos da companhia sem prévia autorização da assembleia geral ou do conselho de administração. Desta forma, não há como negar que os saques do caixa, que eram frequentes e vultosos, constituíram violação ao art. 154 da Lei 6.404/76.

29. O processo de deterioração da situação financeira da Companhia, que acabou fazendo com que a Metalúrgica Duque não tivesse recursos sequer para adquirir matéria prima em seu próprio nome, somente reforça a gravidade das violações por Mario Hagemann de seus deveres de diligência e lealdade, enquanto diretor presidente e presidente do conselho de administração da Metalúrgica Duque.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

III.4. DO CONFLITO DE INTERESSES

30. No caso da dação em pagamento de imóveis para quitação parcial de sua dívida pessoal com a Companhia, Mario Hagemann representou, simultaneamente, o doador dos imóveis, MH – Administração e Participações, companhia controlada por ele e acionista controladora direta da Metalúrgica Duque, e a Companhia, que era a contraparte na operação. Desta forma, se colocou em uma posição inerente de conflito de interesses.

31. Na operação de dação em pagamento para quitação do mútuo entre a Companhia e Mario Hagemann à época, o interesse da Companhia, a parte credora, era de ser paga o valor total da dívida em espécie, enquanto a parte devedora tinha interesse em entregar imóveis, que não eram de utilidade para a Companhia, avaliados ao seu valor máximo, para quitação do mútuo. Portanto, não há como negar que, ao atuar simultaneamente para as partes credora e devedora nesta operação, Mario Hagemann interveio em operação em que tinha claro interesse conflitante com o da Companhia, infringindo o *caput* do art. 156 da Lei nº 6.404/76.

32. De fato, diante do já ressaltado processo de deterioração financeira, tornava-se ainda mais premente a necessidade da Companhia de recursos financeiros em caixa de modo a equacionar suas dívidas de curto prazo. A Metalúrgica Duque sequer tinha recursos para comprar matérias primas em seu próprio nome. Nesse contexto, ao intervir para entregar imóveis em compensação aos seus saques irregulares no caixa da Companhia, resta evidente o conflito de interesse.

IV. CONCLUSÃO E PENALIDADES

33. Por todo o exposto, com fundamento no art. 11 da Lei nº 6.385/76, considerando a gravidade em abstrato das infrações, os bons antecedentes dos acusados e a baixa exposição da Companhia a investidores, voto pela **condenação** de:

a) **Luiz Roberto Ramos**, na qualidade de diretor da Metalúrgica Duque S.A., à **penalidade de multa pecuniária, no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação ao art. 177, caput e §3º, combinado com o caput do art. 176 da Lei nº 6.404/76 e os artigos 26, inciso I, e 29, inciso I, da Instrução CVM nº 480/09**, em razão de ter feito elaborar demonstrações financeiras da Metalúrgica Duque S.A. relativas aos exercícios sociais encerrados em 31.12.2010, 31.12.2011, 31.12.2012 e ao período trimestral encerrado em 31.03.2013 sem a observância de diversas normas contábeis aplicáveis;

b) **Mario Hagemann:**

b.1) na qualidade de diretor presidente da Metalúrgica Duque S.A., e levando em consideração que também exercia a função de presidente do conselho de administração, à **penalidade de multa pecuniária, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), por violação ao art. 177, caput e §3º, combinado com o caput do art.**



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

176 da Lei nº 6.404/76 e os artigos 26, inciso I, e 29, inciso I, da Instrução CVM nº 480/09, em razão de ter feito elaborar e aprovar demonstrações financeiras da Metalúrgica Duque S.A. relativas aos exercícios sociais encerrados em 31.12.2010, 31.12.2011, 31.12.2012 e ao período trimestral encerrado em 31.03.2013 sem a observância de diversas normas contábeis aplicáveis;

b.2) na qualidade de acionista controlador indireto da Metalúrgica Duque S.A., à **penalidade de multa pecuniária, no valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), por violação ao art. 117, §1º, alíneas ‘a’ e ‘f’, da Lei nº 6.404/76**, em razão de haver forçado a Metalúrgica Duque S.A. a aceitar imóveis, nos quais não tinha nenhum interesse comercial, para saldar parte da dívida do acionista controlador indireto com a Metalúrgica Duque S.A.;

b.3) na qualidade de diretor presidente e presidente do conselho de administração da Metalúrgica Duque S.A., à **penalidade de inabilitação temporária por 70 meses para o exercício de cargo de administrador ou de conselheiro fiscal de companhia aberta, de entidade do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na CVM, por violação ao art. 154, caput e §2º, alínea ‘b’, da Lei nº 6.404/76**, em razão de haver feito repetidos e vultosos saques do caixa da Metalúrgica Duque S.A., sem autorização prévia, justificativa ou documentação adequada; e

b.4) na qualidade de diretor presidente da Metalúrgica Duque S.A., à **penalidade de multa pecuniária, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), por violação ao art. 156, caput, da Lei nº 6.404/76**, em razão de ter atuado em situação de conflito de interesses ao representar ambas as partes na operação de dação em pagamento entre a MH – Administração e Participações e a Metalúrgica Duque S.A.

34. Por fim, voto pela **extinção da punibilidade de Raul Schmidt**, em razão do seu falecimento em 09.09.2018 e pelas **absolvições de Mario Eduardo Hagemann** da acusação de violação ao art. 177, *caput* e §3º, combinado com o *caput* do art. 176 da Lei nº 6.404/76 e aos artigos 26, inciso I, e 29, inciso I, da Instrução CVM nº 480/09; e de **Maria Tereza Hagemann** da acusação de violação ao art. 142, incisos III e V, combinado com o art. 153 da Lei nº 6.404/76.

É o voto.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2019.

HENRIQUE BALDUINO MACHADO MOREIRA
DIRETOR RELATOR